

LEIS PROMULGADAS

LEI N° 6.048/2016: Publique-se: À PGM, para analisar/preparar Representação de Inconstitucionalidade. 4.7.2016
EDUARDO PAES

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do art. 79, promulga a Lei n° 6.048, de 2 de março de 2016, oriunda do Projeto de Lei n° 1012-A de 2011, de autoria do Senhor Vereador Paulo Pinheiro.

LEI N° 6.048, DE 2 DE MARÇO DE 2016.

Disciplina o dever de transparência por parte de entidades privadas de utilidade pública ou não que recebam recursos públicos a título de remuneração, subvenções, auxílios ou parcerias com a Prefeitura.

Art. 1º As organizações sociais, que mantenham contratos de gestão com o Município, são obrigadas a publicar, bimestralmente, os seguintes demonstrativos relativos aos respectivos contratos:

I - demonstrativo de valores pagos a fornecedores e prestadores de serviço, com indicação da denominação e do número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas ou CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica dos beneficiários;

II – demonstrativo da quantidade de empregados e valor global da folha de pagamentos vinculados aos contratos; e

III – demonstrativo das transferências realizadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. A publicação disposta no caput se dará na página eletrônica da entidade (*Home Page*) na rede mundial de computadores.

Art. 2º A não observância do disposto no art. 1º acarretará suspensão imediata do repasse governamental, até a regularização.

Art. 3º As organizações sociais terão o prazo de noventa dias para se adequarem às exigências da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 2 de março de 2016.
Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

LEI N° 6.049/2016: Publique-se: À PGM, para analisar/preparar Representação de Inconstitucionalidade. 4.7.2016
EDUARDO PAES

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do art. 79, promulga a Lei n° 6.049, de 17 de março de 2016, oriunda do Projeto de Lei n° 539 de 2013, de autoria do Senhor Vereador Marcelo Piuí.

LEI N° 6.049, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

Inclui no currículo da rede municipal de ensino o conteúdo que trata de cidadania e ética.

Art. 1º Fica instituído na rede municipal de ensino público e particular o conteúdo de cidadania e ética como tema nas disciplinas de Estudos Sociais e História.

Art. 2º O ensino de cidadania e ética deverá integrar as disciplinas do ensino fundamental da rede municipal de ensino público, de forma sistêmica e permanente, como conteúdo curricular e não como disciplina.

Art. 3º Constituem conteúdo curricular de cidadania e ética as questões relacionadas à formação do indivíduo para o exercício da cidadania e as que visam a despertar nele o senso de ética e cidadania, contemplando os seguintes aspectos:

I - ensino de valores éticos de compromisso com a coletividade e com os indivíduos, baseados em relacionamentos de respeito às diferenças individuais, igualdade de oportunidade e tratamento independente de etnia, gênero e classe social;

II - aprimoramento do caráter com apoio na ética e na moral, na dedicação à família e à comunidade para o desenvolvimento da solidariedade humana;

III - preparo do cidadão para o exercício de suas atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva visando ao bem comum;

IV - inserção de fundamentos que despertem a conscientização e o incentivo ao pensamento e ações sustentáveis, relacionadas ao meio ambiente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.
Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

LEI N° 6.051/2016: Publique-se: À PGM, para analisar/preparar Representação de Inconstitucionalidade. 4.7.2016
EDUARDO PAES

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do art. 79, promulga a Lei n° 6.051, de 21 de março de 2016, oriunda do Projeto de Lei n° 452 de 2013, de autoria dos Senhores Vereadores Rafael Aloisio Freitas e Jimmy Pereira.

LEI N° 6.051, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

Inclui no currículo escolar do ensino fundamental das escolas públicas municipais do Rio de Janeiro o estudo de orientações básicas sobre educação financeira, economia doméstica e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído no currículo escolar do ensino fundamental da rede pública municipal de ensino o estudo de noções básicas sobre educação financeira e economia doméstica.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo utilizará professores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação adotará as providências necessárias à implantação da disciplina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 21 de março de 2016.
Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

LEI N° 6.052/2016: Publique-se: À PGM, para analisar/preparar Representação de Inconstitucionalidade. 4.7.2016
EDUARDO PAES

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do

Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do art. 79, promulga a Lei n° 6.052, de 21 de março de 2016, oriunda do Projeto de Lei n° 1525 de 2015, de autoria do Senhor Vereador Prof. Célio Lupporelli.

LEI N° 6.052, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

Torna obrigatória a inscrição do nome das escolas nos uniformes dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 1º Torna-se obrigatória a inscrição do nome da escola no uniforme do aluno matriculado na rede municipal de ensino.

§ 1º A inscrição poderá ser feita por quaisquer meios e ficará a cargo de pais e responsáveis.

§ 2º O nome inscrito no uniforme será correspondente à escola na qual o aluno estiver regularmente matriculado.

Art. 2º O aluno que estiver vestindo uniforme em desacordo com o disposto nesta Lei levará advertência escrita para casa para ciência de seu responsável, que será chamado à escola após três reincidências a fim de oferecer as devidas explicações.

Parágrafo único. Após três chamadas à escola, o responsável pelo aluno será convidado a frequentar a Escola de Pais, instituída pela Lei Municipal n° 5.468, de 26 de junho de 2012.

Art. 3º A escola científicará pais e responsáveis no início de cada ano letivo sobre o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal n° 4.201, de 13 de outubro de 2005.
Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 21 de março de 2016.
Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

LEI N° 6.054/2016: Publique-se: À PGM, para analisar/preparar Representação de Inconstitucionalidade. 4.7.2016
EDUARDO PAES

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do art. 79, promulga a Lei n° 6.054, de 21 de março de 2016, oriunda do Projeto de Lei n° 1092 de 2015, de autoria do Senhor Vereador Reimont.

LEI N° 6.054, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a elaboração e a publicação do Orçamento Criança e Adolescente – OCA.

Art. 1º O Poder Executivo elaborará e publicará, em forma de anexo em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, relatório sobre o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Orçamento Criança e Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de dezoito anos.

Art. 2º O relatório a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

AVISO

A Imprensa da Cidade comunica aos órgãos e entidades municipais que a Agência do D.O. Rio não aceitará a publicação de extrato de contrato que esteja em desacordo com o § 2º do art. 441 do RGCAF.

Preço das publicações (centímetro de coluna)	
Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Mista do Município	R\$ 5,00
Terceiros (entidades externas ao Município)	R\$ 98,90
Os textos para publicação devem ser apresentados em cd, pendrive, digitados em fonte Arial, corpo 12, em linhas de 13 centímetros de largura, acompanhados de uma cópia com assinatura e identificação do responsável.	
As páginas do Diário Oficial são formadas por três colunas de 08 centímetros.	
Preço do Diário Oficial	
Exemplar avulso (venda na Agência D.O.RIO)	R\$ 2,40
Exemplar atrasado (sujeito à disponibilidade)	R\$ 3,20
Assinatura semestral	R\$ 613,00
Assinatura semestral (retirado no balcão)	R\$ 418,00
Entrega de matérias para publicação e forma de pagamento: A entrega das matérias, os pagamentos de publicações e a aquisição de exemplares atrasados devem ser efetuadas diretamente na Agência D.O. Rio – Centro Administrativo São Sebastião – CASS.	
Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Térreo – Cidade Nova. Tel.: 2976-2284. As contratações ou renovações de assinaturas deverão ser efetuadas pelo telefone : 2976-2284. As assinaturas serão pagas por intermédio de boletos emitidos pela empresa e endereçados aos assinantes.	
Para reclamações sobre publicações dirigir-se Agência D.O. Rio – Centro Administrativo São Sebastião – CASS.	
Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Térreo – Cidade Nova. Tel.: 2976-2284, através do e-mail pdoficial@pcrj.rj.gov.br no prazo de 10 dias da data da veiculação.	